ANNO DE 1837: SEGUNDA FEIRA — 11 DE SETEMBRO. N. 195.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

PERN. NA TYP. DE M. F. DE FARIA. 1837.

DIAS DA SEMANA.

11 Segunda S. Theodoro Penit. Aud. do juiz do Cr. de de t. ses. da T. Publica.
12 Terça S. auta V. M. Rel. de m. e aud. do J. dos O. de t.
13 Quarta S. Felippe M. Ses. da T.
14 Quinta Exaltação da Santa Cruz. Lua cheia as 11 h. e 6 min. da m.
15 Sexta S. Domingos de soriano sesses. da Thes. Pub. aud. do J. de O. de t.
16 sabado S. Cornelio e Cipriano. Rel. de m. e aud. do V. G. de t. em Olinda.
17 Domingo Festa das dores de N. S.

mare' cheia para o dia 10 de Setembro. As 2 horas e 18 m. da t. e 1 h. e 42 m. da m.

Tudo agora depende de nos mesmos da nossa prudencia, moderação, e energia: continuemos como principiamos, e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas.

Proclamação da Assemblea Geral do Brasil

Subscreve-se a 1000rs. mensaes pagos adiantados, nesta Typografia, rua das Cruzes D. 3, e na Praça da Independencia N. 37 e 38: onde se recebem correspondencias legalisadas, e annuncios; inserindo-se estes gratis sendo dos proprios assignantes, e vindo assignados.

CAMBIOS.

Setembro 9.

Londres 30 1/2 a 30 Ds. St. por 1, ced.
Lisboa 65 por oto premio, por metal, Nom.
França 316 a 320 Rs. por franco
Rio de Jan. 6 p. c. de prem.
Moedas de 6,400 15.000 as velhas, novas 13,000
,, 4,000 7,000 a 7,200
Pezos Colunares 1,580
ditto Mexicanos 1,560 1,570
Patacões Brasileiros 1,580
Premio das lettras, por mez 1 1/2 por o/o
Cobre a par das Sedulas

PARTIDA DOS CORREIOS.

Olinda — Todos os dias ao meio dia.
Goiana, Alhandra, Paraiba, Villa do Conde, Mamanguape, Pilar, Real de S. João, Brejo d'Area, Rainha, Pombal, Nova de Souza, Cidade do Natal, Villas de Goiannínha, e Nova da Princeza, Cidade da Fortaleza, Villas do Aquirás, Monte mor novo, Aracaty, Cascavel, Canindé, Granja, Imperatriz, S. Bernardo, S. João do Principe, Sobral, Nova de ElRey, Icó, S. Matheus, Reacho do sangue, S. Antonio do Jardim, Quexeramobim, e Parnahiba — Segundas e Sextas feiras ao meio dia por via da Paraiba. Santo Antão — Todas as quintas feiras ao meio dia. Garanhuns, e Bonito — nos dias 10 e 24 de cada mez ao meio dia. Flores — no dia 13 de cada mez ao meio dia. Cabo, Serinhaem, Rio Formozo, e Porto Calvo — nos dias 1, 11, e 21 de cada mez.

PARTE OFFICIAL.

RIO DE JANEIRO.

CAMARA DOS DEPUTADOS.

Parecer da Commissaõ respectiva da Camara dos Deputados sobre interpretaçaõ do Acto addicional.

A necessidade de estabelecer huma regra geral de interpretaçaõ sobre varios artigos do acto addiccional, acerca dos quaes occorrem duvidas, e tem apparecido variada intelligencia, parece haver sido em diversas discussões reconhecida por esta augusta camara. O exáme de varios actos legislativos das provincias, pela commissaõ das assembléas provinciaes, a convenceu ainda mais da urgencia de semelhante medida.

Certamente que a adopçaõ de huma interpretaçaõ sobre aquelles paragş, que admittem fundada duvida, he medida preferivel á de se ir fixando a sua intelligencia á proporçaõ que se forem examinando e discutindo os actos legislativos das assembléas das provincias. Esta interpretação facilitará o exame que incumbe á assembléa geral o artigo 20 do mesmo acto addicional, fixará huma intelligencia certa, invariavel e independente de votações contradictorias, e orientará as assembléas e os presidentes das provincias na proposição, discussão, adopçaõ e sancção das leis provinciaes. Nada pode haver pois que mais funesto seja do que a incerteza e instabilidade nos principios constitutivos e organicos do direito publico nacional.

Nesta espinhosa tarefa julga a commissão que cumpre ter muito em vista, que o acto addicional marcou as attribuições das assembléas provinciaes affirmativamente, isto he, estabeleceu nos artigos 10 e 11 quaes os objectos sobre que poderiaõ legislar. E no artigo 12 dispoz que o naõ poderiaõ fazer sobre outros nos ditos artigos não comprehendidos.

Logo, tudo que está fora desses artigos pertence ao poder geral. E deve a sua intelligencia derivar-se de suas palavras por tal modo, que naõ venha ella por sua amplitude a comprehender objectos que a letra e espirito da lei naõ comprehenda, e sobre os quaes naõ estaõ as mesmas assembléas por outros artigos autorisadas a legislar. Ao mesmo tempo cumpre que tanto o poder geral, como o provincial encontre na esphera de suas attribuições tudo quanto he indispensavel para o seu bom e completo desempenho. Esta circunstancia constitue a principal excellencia da constituiçaõ federal dos Estados-Unidos da America do Norte. Todas as vezes pois que a lei confere o poder geral de fazer huma cousa, comprehende na sua disposiçaõ todos os poderes peculiares a esse fim necessarios. Fora absurdo admittir que o acto addicional concedesse attribuições imperfeitas e mancas ás legislaturas provinciaes, e que fizesse depender as leis que dellas emanassem de outro poder, sem comtudo se quer suppor a maneira de obter o concurso das duas vontades. Seria isto inexhaurivel fonte de conflictos, de confuzaõ e de anarchia na legislaçaõ.

Naõ he de admirar que as assembléas legislativas provinciaes tenhaõ exhorbitado das attribuições de que o acto addicional as revestira, porque tem natural tendencia os corpos deliberantes a traspôr as raias de seus poderes. Era isto tanto mais natural em o nosso paiz a respeito de instituições de recente data, mal entendidas em muitos lugares, e cuja intelligencia naõ pode ainda fixar a diuturnidade dos tempos, a frequencia das discussões e a repetiçaõ dos casos.

Antes de fixar a interpretaçaõ que adopta, julga a commissão conveniente estabelecer os seguintes principios que em sua tarefa a dirigirão:

« He inquestionavel que a lei ha mister interpretaçaõ, quando o seu sentido, posto que claro nos termos, levar-nos-ia a consequencias falsas e decisões absurdas, se indistinctamente fosse applicada a tudo quanto parece estar comprehendido em as suas palavras. A evidencia do absurdo, que deste sentido apparente resultaria, obriga-nos entaõ a descobrir, pela interpretaçaõ, naõ o que a lei diz, mas o que a lei quer; obriga-nos tambem a julgar pela sua intençaõ, qual seja a extensaõ e lemites que o seu sentido deva ter. Esta especie de interpretaçaõ depende sempre da modificaçaõ que alguma outra lei dá áquella que se quer applicar. »

Nenhum artigo de lei se deve entender de modo que destrua outros da mesma lei e os inutilise.

O paragrafo 7.° do artigo 10 do acto addicional autorisa as assembléas provinciaes a legislar sobre a creaçaõ e suppressaõ dos empregados municipaes e provinciaes, e estabelecimento de seus ordenados.

A segunda parte desse parag. estabelece que saõ empregos geraes os que dizem respeito á administraçaõ, arrecadaçaõ e contabilidade da fazenda nacional; a administraçaõ da guerra e marinha e dos correios geraes; os cargos de presidente de provincia, bispo, commandante superior da guarda nacional, membros das relações e tribunaes superiores, empregados das faculdades de medecina, cursos juridicos e academias. Todos os mais que existem nas provincias e municipios saõ provinciaes e municipaes. Saõ, por tanto, provinciaes ou municipaes os empregos de juiz de direito, chefes de legiaõ, juizes municipaes, de orfãos, de paz, os de promotor, de parocho, vereador, etc.

Antes do acto addicional, tinha o poder legislativo geral a plenitude do poder legislativo. Com a reforma da constituiçaõ do estado, fraccionou se aquelle poder, e ficou pertencendo ás assembléas legislativas provinciaes, com exclusão do poder legislativo geral, o legislar sobre todos aquelles objectos que se achaõ comprehendidos nos artigos 10 e 11 do acto addicional, exceptuados dous casos que faz cumulativos. He por tanto evidente: 1°, que passaraõ a pertencer a esphera do poder legislativo provincial todas aquellas leis geraes que versaõ sobre objectos comprehendidos nos mencionados dois artigos: 2.°, que as assembléas de provincia podem revogar e alterar essas leis como entenderem conveniente: 3.°, que o poder legislativo geral naõ pode mais, sem manifesta usurpaçaõ, legislar sobre semelhantes objectos.

Postos estes principios que á commissaõ parecem incontestaveis, passa ella a entrar na interpretaçaõ do par. 7 citado.

Considerado esse par. só por si e pelo que soaõ as suas palavras, pode entender-se (e assim o tem varias assembléas entendido) que autorisa as legislaturas provinciaes a crear e supprimir todos os empregos, que naõ saõ geraes, com alteraçaõ e mudança de suas attribuições e essencia. Naõ se pode pois dar creaçaõ ou suppressaõ de hum emprego sem creaçaõ ou suppressão das attribuições que lhe estaõ inherentes, tomando se a palavra emprego em accepçaõ generica e abstracta, sem referencia a localidades, e a divisões civis judiciarias ou Ecclesiasticas. O emprego de juiz de direito he provincial. Logo podem as assembléas provinciaes supprimi-lo e crear outro que o substitua. O mesmo podem fazer a respeito dos juizes municipaes, de orphãos, de paz, dos promotores, chefes de legião, officiaes da guarda nacional, vereadores, parochos, etc. Admittida pois aquella intelligencia, força he admittir francamente todas as consequencias que della manarem.

Ora, se as assembléas provinciaes podem supprimir todas as attribuições de qualquer dos empregos provinciaes ou municipaes, he necessaria consequencia que podem supprimir parte das mesmas attribuições, porque a mesma entidade, que pode o mais, póde o menos. Se com a suppressaõ do emprego de juiz municipal podem supprimir todas as suas attribuições, podem tambem supprimir parte dellas. A doutrina contraria importaria o absurdo, de que as legislaturas provinciaes somente poderiaõ exercer a faculdade de legislar sobre empregos municipaes e provinciaes, destruindo o emprego e todas as suas attribuições, ainda mesmo que o bem publico naõ exigisse a suppressaõ total do emprego, mas unicamente alguma alteraçaõ nas suas attribuições.

Esta intelligencia (que a commissaõ reprova) tem sido adoptada em toda a sua amplitude por varias assembléas, cujas leis tem alterado quasi toda a nossa organisaçaõ judiciaria. A commissão, para maior clareza dos seus argumentos, irá buscar alguns exemplos em diversas leis provinciaes, conformes á intelligencia exposta.

A assembléa provincial de Pernambuco, pela sua lei de 14 de Abril do anno passado, creou prefeitos, aos quaes encarregou, entre outras, as attribuições dos chefes de policia, as de fazer executar as sentenças criminaes, e de formar as listas dos jurados. Supprimio os juizes de orfãos, cujas attribuições devolveu aos juizes de direito do civel. Supprimio igualmente os juizes municipaes, e bem assim todas as attribuições dos juizes de paz q' naõ saõ pertencentes á conciliaçaõ, eleições e julgamento de causas civis, até a quantia de 50$ reis. Devolveu aos juizes de direito do crime as attribuições de conceder fianças, de julgar as contravenções ás posturas municipaes, e de julgar os crimes em que estes sentenciavaõ, etc.

A lei provincial do Ceará, de 4 de junho de 1835, contem muitas disposições analogas. Além disso, extinguio as juntas de paz, passando para os juizes de direito as suas attribuições. Alterou a fórma da eleiçaõ dos juizes de paz que tornou indirecta, fazendo-os eleger em listas triplices, das quaes escolhe o presidente da provincia os 4 juizes que devem servir durante cada legislatura.

Outros exemplos podera a commissão apontar. Esses lhe bastaõ, porém, para o fim que tem em vista.

Essa legislaçaõ he natural consequencia da intelligencia do parag. 7.° em questaõ, que ficou apontada, e que a commissaõ tem de combater.

Supponha-se por hum pouco verdadeira, e examinem-se quaes os seus resultados.

O exame o mais superficial das nossas leis judiciarias, e das nações mais cultas, bastará a convencer que a ordem e todas as regras do processo civil e criminal descançaõ sobre a seguinte base: — a organisação judiciaria. Naõ he possivel, pois, estabelecer regras de processo abstractas, que caibaõ a quaes quer tribunaes, e a qualquer organisaçaõ judiciaria, mormente pelo que respeita á parte relativa aos recursos.

O codigo do processo criminal suppondo a existencia das juntas de paz, incum-

ha lhes no artigo 216 — conhecer de todas as sentenças dos juizes de paz que houverem imposto qualquer pena, de que se tiver recorrido em tempo, confirmando-as, ou revogando-as, ou alterando-as sem mais recurso, excepto o de revista. E na parte 2.ª titulo 3.º capitulo 10, estabeleceu a forma do processo que perante esses tribunaes deveria seguir-se nos recursos de que conhecem.

A lei provincial do Ceará se ma citada, extinguindo as juntas de paz, e passando as suas attribuições para o juiz de direito, extinguindo aquella forma de processo, pois a que he seguida perante tribunaes collectivos naõ he applicavel a hum só juiz.

O mesmo codigo do processo, suppondo a existencia da organisaçaõ judiciaria que creára, deu, entre outras, aos juizes de paz a attribuiçaõ de conceder as fianças, com recurso para o juiz de direito. Encarregando os mesmos juizes de paz da formaçaõ dos summarios e das pronuncias, marcou os recursos respectivos, suppondo a existencia desses juizes com as attribuições de que os revestio.

A assembléa provincial de Pernambuco, passando a attribuiçaõ de conceder fianças dos juizes de paz para os de direito, extinguio o recurso daquelles para estes. Encarregando os juizes de direito das pronuncias, extinguio o recurso do art. 294 do codigo.

Entretanto he indispensavel que as alterações provenientes dessa legislaçaõ sejaõ postas em harmonia com as outras partes do codigo.

A sobredita assembléa vio-se nestes embaraços e na necessidade, decorrido pouco mais de mez e meio, de legislar, pela lei de 4 de junho do anno passado, sobre os recursos cujas relações havia destruido.

Assim, podendo (segundo a intelligencia por hypothese admittida) as assembléas provinciaes, pela creaçaõ ou suppressaõ de empregos provinciaes creados por leis geraes, relativas a negocios tambem geraes, alterar as suas attribuições, e achando-se estas, como no codigo do processo, estreitamente ligadas com todo o seu systema, he indispensavel admittir alguma das seguintes hypotheses:

1.ª Ou que as assembléas legislativas provinciaes possaõ alterar as regras do processo e po-las em harmonia com a sua legislaçaõ acerca dos empregos que supprimem e criaõ: 2.ª, ou que incumbe á assemblea geral estabelecer essa harmonia: 3.ª, ou que a faculdade de legislar sobre empregados provinciaes e municipaes que tem a legislatura de provincia, fique limitada pela legislaçaõ do processo: 4.ª, ou finalmente, que a desharmonia resultante de taes alterações subsista sem correctivo e remedio.

A 1.ª hypothese he inadmissivel. Exceptuadas pois as attribuições mencionadas nos paragraphos 5.º e 8.º do art. 11 do acto addicional, que saõ cumulativas á uniaõ e ás provincias, todas as mais o naõ podem ser. As excepções contendas nesses paragrafos firmaõ pois a regra em contrario.

Assim a faculdade de legislar sobre materias de processo, sobre a organisaçaõ da guarda nacional e das municipalidades, naõ pode pertencer cumulativamente á uniaõ e ás provincias. Nem pela natureza das cousas era possivel que a ambas pertencesse.

Ora, essa faculdade naõ pertence ás legislaturas provinciaes, porque naõ se acha comprehendida em nenhum dos paragraphos dos arts. 10 e 11 do acto addicional, e o art. 12 expressamente veda que ellas legislem sobre objectos naõ comprehendidos naquelles dous artigos. Logo pertence á uniaõ.

A 2.ª hypothese he igualmente inadmissivel. A fiscalisaçaõ e acçaõ da assembléa geral sobre as leis provinciaes, reduz se unicamente pelo artigo 20 do acto addicional, a examinar se taes leis offendem a constituiçaõ, os impostos geraes, os direitos de outras provincias ou os tratados. Seria, alem disso, indecoroso e absurdo que á assembléa geral coubesse a tarefa de pôr as leis de processo em harmonia com as leis de 18 provincias, fazendo assim leis de processo provinciaes. Sendo as alterações, que a assembléa geral assim faria, resultado necessario da confrontaçaõ de leis provinciaes, que naõ poderia alterar com as leis do processo, naõ exerceria ella, a semelhante respeito, o poder legislativo. Competindo-lhe aliás a confecçaõ dos codigos, ver-se ia a cada passo coarctada e embaraçada pelas leis das provincias.

A 3.ª suppõe o poder provincial limitado por limitações, que aliás naõ se encontraõ no acto addicional. Suppõe que em certos casos naõ teria a plenitude de poderes indispensaveis para legislar sobre objectos que, segundo a intelligencia por hypothese admittida, seriaõ da sua competencia. Suppõe mais que fica pertencendo ás assembléas provinciaes o legislar sobre parte da organisaçaõ judiciaria, sobre parte da guarda nacional e das municipalidades, e á assembléa geral a faculdade de estabelecer as regras do processo e de legislar sobre outra parte da organisaçaõ judiciaria da guarda nacional e das municipalidades. Quaes saõ, porem, as leis que extremaõ as raias do poder geral e provincial sobre semelhante materia, que marcaõ o ponto em que cada hum deve parar, a fim de se evitarem conflictos, usurpações continuadas, e a anarchia e confuzaõ na legislaçaõ civil e criminal, judiciaria e administrativa, que já começa a apparecer?

A 4.ª he sobremaneira absurda, e destruidora da ordem social. Bastará a commissaõ have-la enunciado.

Sendo, como saõ, os vereadores, chefes de legiaõ e mais officiaes da guarda nacional, empregados provinciaes e municipaes, saõ applicaveis ás municipalidades e á organisaçaõ da guarda nacional as mesmas considerações feitas acerca dos empregados de justiça.

Taes saõ as consequencias da intelligencia do parag. 7. do art. 10 do acto addicional que admite que as assembleas legislativas provinciaes podem crear e supprimir, com alteraçaõ de suas attribuiçoens, empregados creados por leis geraes feitas sobre objectos, acerca dos quaes naõ podem legislar as mesmas assembleas.

Nao' he, porem, possivel que esta augusta camara decretando o acto addicional o fisesse por tal modo, que em vez de estreitar os laços da uniaõ os afrouxasse, introdusindo nas leis judiciarias e administrativas hum germen fecundo de interminaveis conflictos e de irremediavel confusaõ e anarchia.

He principio corrente de hermeneutica que todas as veses que da lei entendida por certo modo se seguem graves inconvenientes e absurdos, nao' se lhe deve dar essa intelligencia, e isto muito principalmente quando as suas palavras admittem outra que evita esses inconvenientes absurdos.

Esta outra intelligencia que a commissão adopta vem ser a seguinte:

Devemos distinguir duas classes de empregados provinciaes e municipaes.

Ha, pois empregados provinciaes e municipaes creados por leis geraes para execução de leis tambem geraes relativas a objectos, sobre os quaes não podem legislar as assembléas de provincia. Taes são os juizes de direito, municipaes, de orfãos, de paz, os promotores, tabelliães, escrivães, parochos, vereadores, chefes de ligiaõ, e mais officiaes da guarda Nacional.

Ha empregados provinciaes e municipaes creados por leis provinciaes, ou ainda mesmo geraes, relativos a objectos sobre os quaes podem legislar as assembléas de provincia. Taes saõ os empregados na instrucçaõ publica, na direcçaõ e administraçaõ de obras provinciaes e municipaes, na arrecadaçaõ e fiscalisaçaõ das rendas provinciaes, e municipaes, na direcçaõ e administraçaõ das casas de prisaõ, trabalho, e correcçaõ e socorros publicos, nos corpos policiaes das provincias, na administraçaõ dos bens provinciaes, na organisaçaõ da estatica da provincia, na Cathequese e civiliçaõ dos indigenas, no estabelecimento de colonias, etc.

A commissaõ entende que o paragrapho em questaõ diz respeito somente aos empregados provinciaes da primeira classe, e que unicamente comprehende a faculdade de os crear e supprimir numericamente, augmentando ou deminuindo o seu numero, o que concorda com o paragrapho 1.º do mesmo art., que faculta as assembléas legislativas provinciaes o legislarem sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica.

Esta intelligencia, no entender da commissaõ, salva todos os inconvenientes que nascem da outra ja proposta e examinada, conserva a unidade, harmonia e uniformidade da legislaçaõ geral em todo o imperio. Por ella, tanto o poder legislativo geral, como o provincial, encontra na esphera das suas attribuições tudo quanto he necessario para seu completo desempenho. Cada um desses poderes move-se livre e desembaraçado sem encontrar o outro a cada passo no mesmo terreno.

Pelo que respeita ao paragrafo 11 do mesmo art. 10, entende a commissão que os empregados provinciaes de que falla são os da segunda classe acima indicada.

Por quanto fora incongruente que empregados geraes, creados por leis geraes para executar leis geraes, relativas a negocios tambem geraes, ficassem inteiramente, quanto as suas nomeações suspensões e demissões fora da acçaõ do poder legislativo e governo geral. Sera' por certo contraria a boa razão, a ordem social e aos principios de huma boa administração semelhante doutrina. Fora demais injusta que o poder geral fosse responsavel pela ordem publica e pela união do Imperio, estando por tal modo privado de toda a acção sobre os empregados, em carregados de executar as leis da união,

Releva pois ter bem diante dos olhos, que a excepção dos paragrafos 5. e 8. do artigo 11 do Acto addiccional, dando attribuições commulativas a união e as Provincias, firma regra, em contrario, quanto as attribuições conteudas nos seus outros paragrafos, e nos do artigo 10. Nestes termos a attribuição comprehendida no paragrafo 11 em questão, he privativa das legislaturas provinciaes e não pode em algum modo ser comultiva com os poderes da união. Assim, creando a Assemblea Geral embregados para executar as suas leis (naõ sendo daquelles de que falla a segunda parte do paragrafo 7. do artigo 10 do acto addicional) não poderia legislar sobre a sua nomeaçaõ, suspensão e demissão. Seria por tanto preciso que taes leis fossem as assembleas provinciaes, para lhes dar complemento. Teriamos neste caso leis geraes dependentes de 18 assembleas provinciaes, para que pudessem ter execussão em todo o imperio. Leis em parte geraes, em parte provinciaes. Leis geraes q', para terem execussão, necessitarião do beneplacito das legislaturas das Provincias. A commissão, talvez pelas suas acanhadas luzes, não tem conhecimento de nenhuma forma de organisação politica, que deixando ao poder geral a faculdade de faser leis, por si mesmas obrigatorias, anniquillasse, depois contraditoriamente, por semelhante modo, todo o seu effeito.

Supponhamos que a assemblea geral julga necessario dar nova forma e organisação as municipalidades, ou a guarda nacional não são empregados geraes, mais sim provinciaes.

Mas, segundo a inteligencia, que a Commissão combate, dos paragrafos 7 e 11 em questão, somente pertence as assembleas provinciaes legislar sobre a nomeação, suspensão e demisão de taes empregados.

E assim, como podera' a assemblea geral reformar a organisação das municipalidades, e da Guarda Nacional? Como o podera' faser, sem crear outros funccionarios e sem legislar sobre a maneira de os nomear? Como o podera' faser, sem ferir attribuições, que, segundo a intelligencia que a commissão combate, pertencem neste caso as assembleas provinciaes? Como poderão essas assembleas exercer taes attribuições, sem legislar sobre a organisação e forma das municipalidades e da guarda nacional?

Todos estes embaraços, todas estas inconherencias resultão de que se tem querido regular as attribuições das assembleas provinciaes, unicamente pela classificação de empregados geraes e provinciaes que o acto addicional estabelece, e não por huma rasoavel intelligencia dos artigos 10 e 11 que marcão essas attribuições, e pela regra do artigo 12, que expressamente declara que as ditas assembleas não podem legislar sobre objectos não comprehendidos nos referidos artigos 10 e 11. Deste modo huma simples classificação de empregados prevalece sobre disposições que fixão os poderes da união e das provincias e marcão as raias de cada um delles!

E note se que o paragrafo 11 em questão não se poderia entender acerca dos juises de Direito, (que todavia são empregados Provinciaes) quanto a sua demissão, sem manifesta incoherencia com o paragrafo 7. do artigo 11 do mesmo acto addicional. Por quanto esse paragrafo 7. auctorisa as assembleas provinciaes a decretar a demissão do magistrado, contra quem houver queixa de responsabilidade, e este decreto pelo artigo 13 do referido acto não tem a sancção do presidente da provincia.

Ora sem duvida que seria pouco coherente depositar nas mãos das assembleas provinciaes o formidavel poder de decretar a demissão de magistrados, sem intervenção do presidente da provincia, e admittir ao mesmo tempo que as ditas assembleas delegassem todo este poder aos mesmos presidentes. Ficaria assim de toda anniquilada a independencia do poder judiciario. Ficaria assim a demissão de magistrados q' a constituição do estado fez perpetuos e victalicios, e unicamente dependente dos presidentes das provincias. Ficàriaõ assim anniquilados os artigos 153 e 155 da Constituição que não forão julgados reformaveis, como se mostra do decreto de 12 de outubro de 1832, e para cuja reforma não tinha esta augusta camara poderes.

Note se tambem que o paragrafo 11 em questão não poderia comprehender a nomeação dos Juises de Direito, não obstante serem empregados provinciaes, porque a intelligencia que os comprehendesse anniquillaria a attribuição conferida ao Imperador pelo artigo 102 paragrafo 3. da Constituição, que tambem não foi julgado reformavel, e para cuja reforma tambem não tinha esta augusta camara os necessarios poderes.

Entendendo-se, porem, o artigo em questão, como o entende a commissão, removidos ficão todos os inconvenientes e absurdos ponderados.

E, por quanto, sob e o paragrafo 4.º do artigo 10 citado do acto addicional, tambem tem occorrido duvida, julgou a commissão conveniente fixar a sua intelligencia,

A commissão entende que a palavra — municipal — se refere a ambas as antecedentes — policia e economia — e que as seguintes — precedendo propostas das camaras — se referem a ambas aquellas.

A policia, pois, segundo escriptores abalisados, e segundo as leis de nações cultas, se devide em policia geral e municipal, e em policia administrativa e judiciaria. A nossa lei organica das camaras municipaes capitulou muito exactamente, em seu titulo 3.º, os diversos objectos que constituem entre nós a policia municipal administrativa.

A commissão entende mais que a policia, de que falla o paragrafo em questão, he a administrativa, e não a judiciaria, porque aquella he essencialmente municipal, e não esta. Nem he de suppor q' fosse a intenção do acto addicional entregar a policia judiciaria, que pode e deve ser uniforme em todo o Imperio, as camaras municipaes e as assembleas provinciaes, e tornar independentes as leis policiaes judiciarias da Sancção dos presidentes das provincias. A legislação policial judiciaria constitue, pois, huma parte importantissima da legislação do processo criminal, cuja confecção somente pertence a união.

Observando a commissão que ja duas assembleas provinciaes entenderaõ q' a faculdade de decretar a suspenção e demissão de magistrado, q' lhe he outorgada pelo § 7. do artigo 11 do acto addicional, era inteiramente arbitraria, tambem julgou do seu dever fixar a intelligencia desse paragrafo.

A commissão persuade se que o acto addicional investio por este artigo as as-

MELHOR EXEMPL

sembleas provinciaes de huma porção de poder judiciario, convertendo-as em tribunaes de justiça, para o julgamento daquelles crimes de responsabelidade dos magistrados provinciaes, aos quaes estivesse imposta pelas leis criminaes penna de suspensão ou demissão do emprego.

A inteligencia contraria consagraria, pois, a mais insuportavel tyrannia. Consagraria o principio de que a suspensão e demissão (que são penas) poderião ser impostas a empregados, dos quaes alguns são pela constituição, declarados perpetuos, por factos que nenhuma lei antecior houvera qualificado delicto, e a que não impasera pena alguma.

Tambem julgou a commissão dever declarar que taes penas deveraõ ser impostas em virtude de hum processo, cuja forma e regras se achem estabelecidas por leis anteriores ao julgamento. Ninguem pode, pois ser sentenciado, ou soffrer huma pena, se não por virtude de huma lei anterior, e na forma por ella prescripta. Artigo 179 garagrafo 11 da constituição do imperio.

Releva observar aqui que esta inteligencia que aponta e propõe a commissão, he a unica, no seu entender: que pode conservar ilezos os artigo 153 e 155 da constituiçaõ do imperio. Considerados, pois, as assembleas provinciaes, quando impõe ao magistrado a pena de demissão, nos crimes em que a lei a fulmine, como tribunaes de justiça, vem os mesmos magistrados a perder o lugar por virtude de sentença, como exige o artigo 155 citado.

Outros argumentos e considerações podera' fazer a commissão. A vista, porem, da extensão que leva este parecer, reserva-as para a discussão, e tem a honra de apresentar o seguinte projecto:

A Assemblea Geral Legislativa Decreta:

Art. 1. A palavra — municipal — do art. 10, paragrafo 4. do acto addicional, comprehende ambas as outras anteriores — policia e economia — as quaes ambas disem respeito as seguintes - precedendo proposta das cameras. A palavra - policia - comprehende somente a policia municipal administrativa, e não a judiciaria.

Art. 2. A faculdade de crear e supprimir empregos municipaes e provinciaes concedida as assembleas provinciaes pelo § 7. do art. 10 do acto addicional, somente diz respeito ao numero dos mesmos empregos, sem alteraçaõ da sua natureza e attribuiçoens, quando forem estabelecidos por leis geraes relativas a objectos, sobre os quaes naõ podem legislar as referidas assembleas.

Art. 3. O § 11 do mesmo art. somente diz respeito aos empregados provinciaes creados por leis provinciaes, ou ainda mesmo geraes, relativas a objectos, sobre os quaes podem legislar as assembleas de Provincia.

Art. 4. A palavra — magistrado — de que usa o parag. 7. do art. 11 do mesmo acto addicional, naõ comprehende aquelles que o parag. 7. do art. 10 considera geraes.

Art. 5. Na decretaçaõ da suspensaõ e demissaõ dos magistrados, procedem as assembleas legislativas provinciaes como tribunaes de justiça. Somente podem, portanto, impor taes penas em virtude de queixa, por crime de responsabilidade a que ellas estaõ impostas por leis criminaes anteriores, observando a forma de processo para taes casos anteriormente estabelecida.

Art. 6. O decreto de suspensaõ ou demissaõ deverá conter: 1., o relatorio do facto; 2., a citaçaõ da lei em que o magistrado está incurso; 3., huma succinta exposiçaõ dos fundamentos capitaes da decisaõ tomada.

Paço da Camara dos Deputados, 10 de Julho de 1837. Paulino Jose Soares de Souza. M. Calmon du Pin. H. H. Carneiro Leaõ.

(Do Jornal do Commercio.)

PERNAMBUCO.

COMMANDO DAS ARMAS.

Expediente do dia 4 de Setembro.

Officio — Ao Exm. Presidente, enviando o requerimento do Tenente Ajudante Avulso Joaõ Ignacio Ribeiro Roma, que pedia prorogaçaõ da licença que gosava na forma da Lei, por mais um anno, e informando, que como sua pretençaõ se basiava em motivos attendiveis, e naõ estivesse elle ligado a nenhum dos Corpos da Guarniçaõ, o julgava no caso de ser differido pelo tempo que S. Ex. achasse conveniente, e entende-se acertado.

Dito — Ao mesmo Ex. Snr., fasendo-lhe ver, que hindo o Tenente Coronel F. J. M. nomeado Commandante para a Ilha de Fernando encarregado de faser o troco da moeda ali existente, e devendo mandar-se para o Destacamento que na Ilha faz a Guarniçaõ seis meses de soldos adiantados, parecia-lhe acertado para poupar trabalho, e responsabilidade fosse o mesmo Tenente Coronel authorisado pela Thesouraria a tirar dos dinheiros pertencentes ao troco a importancia dos soldos, em vista do n. das praças que compoem o Destacamento, dando de tudo contas, e parte. Que se S. Ex. approvasse essa medida houvesse de expedir suas ordens neste sentido, e no caso contrario as que conviesse a Thesouraria, para que taes soldos fosem logo daqui remettidos como era de costume.

Dito — Ao mesmo Exm. Snr., enviando-lhe em cumprimento as suas anteriores ordens as guias das praças do 2.° Batalhao' dos Guardas Nacionaes do Poço, que tendo servido na Força do Catucá, deixaraõ de por ali receber o quantitativo de Fardamento que lhes pertencia.

Dito — Ao Prefeito da Comarca, remettendo-lhe uma representaçaõ do Major Commadante do Batalhao' 7.° de Caçadores sobre a prisaõ de um soldado, a fim de que se sirvi-se providenciar a respeito.

Dito — Ao Inspector do Thesouro, disendo-lhe, que tendo de informar ao Governo Imperial acerca de Antonio Jose de Sousa Teixeira, soldado que foi do extincto Regimento d'Artelheria, demittindo em 12 de Março de 1824, e ultimamente entrado para o serviço; de Felizardo Pereira, que tendo sido praça do 2.° Batalhaõ da Corte, veio para esta Provincia em 1831, foi mandado servir no extincto Corpo de Policia, remettido para Fernando pelos acontecimentos de Setembro do mesmo anno, e d'ali para o Acampamento de Panellas, e Jacuipe em 1833, onde se tornou invalido no serviço da Guerra, e finalmente de Antonio Rodrigues de Almeida soldado do Batalhaõ 54 ja taõ bem extincto, que tendo marchado para o mesmo Acampamento se tornou invalido, e naõ havendo no 4.° Corpo d'Artelhria em o qual taes praças se achavaõ addidas os respectivos assentamentos de praça, rogava-lhe tivesse a bondade de ordenar ao Official Encarregado da Contabilidade Militar, que revendo os Livros Mestres dos extinctos, Regimento de Artilheria, Corpo de Policia, e Batalhaõ 54, lhe remetesse com urgencia as fés de Officio de referidas praças.

Dito — Ao Tenente Coronel Presidente do Conselho de Guerra a que responde o Tenente Avulso F. V. de M. e Albuquerque, communicando-lhe ter o Exm. Sr. Presidente nomeado ao Doutor Juiz de Direito da 2.ª Vara do Crime para substituir ao Doutor Auditor Joaquim Nunes Machado, e que nesta intelligencia convidasse o referido Juiz de Direito a tomar assento no Conselho.

Dito — Ao Tenente Coronel Commandante da 3.ª Classe, disendo-lhe q' nenhum procedimento tivesse acerca do excesso de licença do Major Graduado M. M. da Silva Santiago, e que esperasse q' o Commando das Armas posesse em execuçaõ quanto lhe incumbe a Resoluçaõ de 26 de Maio de 1835.

Expediente do dia 6.

Officio — Ao Exm. Snr. Presidente, remettendo o requerimento do Major M. M. da S. Santiago, que por seo bastante Procurador pedia prorogaçaõ da licença que gosava na forma da Lei, por mais 6 meses, e informando favoravelmente a respeito.

Dito — Ao mesmo Exm. Snr., remettendo em duplicado o mappa da Força effectiva de 1. linha da Guarniçaõ da Provincia, pertencente ao mez proximo passado.

Dito — Ao Major Commandante do Batalhaõ 7.° de Caçadores respondendo ao seo officio datado de 4, com outro que havia recebido do Prefeito da Comarca.

DIVERSAS REPARTIÇOENS.

ALFANDEGA DAS FAZENDSA.

O Brigue Sardo Correio Americano, vindo de Sette, e Genova, entrado em 9 do corrente, Capitaõ Joaõ Baptista Grondona, Consignado a A. Schramm.

Manifestou o seguinte:

Do Porto de Genova.

8 caixas com missagas, 50 ditas com 50 dusias de garrafas com azeite doce, 1 dita com retros, 2 ditas com veludos, 75 ballas com papel, 6 caixas com cartas de jogar, 20 cascos com azeite doce, 50 barricas com sementes de linhaça, 52 ditas com alpista, 2 caixas com manná, 50 caixas com Aletria, 23 barricas com lrios, 8 caixas com marmore.

Do Porto de Sette.

85 Pipas com vinho tinto, 20 meis ditas com dito, 30 pipas com dito branco, 100 barricas com agoardente, 200 caixas com 200 dusias de garrafas com vinho Muscatel, 1 dita com 18 figuras de barro em mangas de vidro.

MEZA DAS DIVERSAS RENDAS.

— A pauta he a mesma do N. 125.

PREFEITURA.

Parte do dia 8 de Setembro.

Illm. e Exm. Snr. — Partecipo a V. Ex., que foraõ presos a minha ordem, e tiveraõ destino: Manuel dos Santos Pinto, branco, e o Marujo Pedro Gonçalves, pelo Sub Prefeito da Fregnesia do Recife, este por ebrio, e aquelle por haver dado uma bofetada no mesmo Marujo sem que para isso fosse provocado; Felix Jose d'Alves, pardo, pelo Sargento de Policia Eduardo Antonio, por estar pronunciado, por crime de furto; Joaquim, preto, escravo de Francisco Joze da Costa, por um soldado do mesmo Corpo por furto de uma peça de lenços de uma loja na rua da Cadeia do Recife; Cosme Vieira, criouló, pelo Sub Prefeito de Maranguape, por lhe ter sido apprehendido um bacamarte, tendo de costume andar armado; e Joze Affonco, pardo escuro, pelo Sub Prefeito de Jaboataõ por ser saltiador de estrada.

Naõ consta, que houvesse mais novidade.

Deos Guarde a V. Ex. Prefeitura da Comarca do Recife 8 de Setembro de 1837. --- Illm. e Exm. Senhor Vicente Thomas Pires de Figueredo Camargo, Presidente da Provincia --- Francisco Antonio de Sá Barreto, Prefeito da Comarca.

Parte do dia 9.

Illm. e Exm. Snr. — Das Partes de hoje consta, que foraõ presos a minha ordem os seguintes: Victoria, e Joaõ, pretos escravos, este do Tenente Joze Padro pela 1. patrulha das 5 pontas, por ebrio; e aquella, de Francisco de Paula, pelo Sub Prefeito de Santo Antonio, por suspeita de estar fugida; Joaõ da Costa Correia, e Manoel, tambem pretos, esta escravo de Luiz Ferreira de Mattos, por um Cabo de Policia, por furto de 110 libras de carne; e aquelle pelo Cidadaõ Rofino Joze Correia, por ter espancado a um matuto; e Ernesto Frederico, branco, Prusso, preso a requesiçaõ de Joaõ Baptista Herbster, Mestre de Marceneria.

Nada mais consta.

Deos Guarde a V. Ex. Prefeitura da Comarca do Recife 9 de Setemb. de 1837. — Illm. e Exm. Senhor Vicente Thomaz Pires de Figueredo Camargo, Presidente da Provincia — Francisco Antonio de Sa' Barreto, Prefeito da Comarca.

CAMARA MUNICIPAL DO RECIFE.

Sessão de 20 de Julho de 1837.

Presidencia do Snr. Silva.

Compareceraõ os Snrs. Doutor Cintra, Barros, Pessoa, Doutor Neves, Doutor Peretti, Fonceca, e Sousa; faltando sem causa o Sr. Drumond.

Aberta a Sessao', e lida acta da antecedente foi sanccionada por estar conforme. O Secretario dando conta do expediente mencionou os seguintes officios:

Um do Exm. Snr. Presidente enviando 4 exemplares da Lei Provincial n. 45 de 10 de Junho do corrente anno, e exigindo informaçao' circunstanciada acerca dos lugares deste Municipio em que se deveraõ criar Aulas de Primeiras Letras, como determina o art. 7 Cap. 1. da mencionada Lei: a Camara ficou inteirada, e nomieu uma Commissaõ dos Srs. Barros, e Doutor Cintra para dar as informacoens exigidas pelo Governo.

Outro do Juiz de Paiz Supplente da Freguesia de S. Amaro de Jaboataõ pedindo excusa do referido lugar, em razaõ de ainda se naõ ter passado 3 annos que exerceo as funcçoens do quelle Cargo: a Camara concedeo-lhe a excusa, e determina, que se chamasse o imediato.

Outro da Camara de Itamaraca' partecipando, que da Lista dos Juizes de Facto multados, que esta Camara houve de lhe remetter, so' os Cidadeõs Francisco Honorio Bezerra de Meneses Junior, e o Padre Joaõ Baptista d'Araujo pertencem à aquelle Municipio; porem que aquelle se acha mudado desde Novembro do anno passado com toda familia para o Brejo da Madre de Deos; e este é um Cidadaõ de mais de 60 annos, e alem disso muito doente, os quaes julga, que devem ser eliminados da lista dos Jurados; e assim esta Camara haja de partecipar-lhe se com effeito devem ser eliminados, e se se deve cobrar as referidas multas: em quanto a 1.ª parte, que se officiasse ao Prefeito, remettendo por copia o officio da Camara de Itamaracá, e em quanto a 2. parte q' se officiasse a aquella Camara.

Foi apresentado a esta Camara um requerimento de Joaõ Ferreira da Silva citando-a para responder neste Juiso aos termos de um libello Civel de reivindicaçao' de um terreno nas 5 pontas, que lhe pertence, e que esta Camara quer haver a seo dominio: a Camara delibeeou, que se communicasse ao Procurador, para tratar dos termos da causa, a fim de q' naõ possa ella correr a revelia.

Um requerimento de Jose Higinio de Miranda em que pede, que esta Camara haja de nomeiar huma Comissaõ, a fim de examinar um alagado seo na rua da Praia, que pretende aterra-lo para poder edificar: foi a Commissaõ dos Srs. Fonceca, e Pessoa.

A Commissaõ encarregada de dar seo parecer sobre o preço das agoas ardentes no mercado; para servir de base ao pagamento do Imposto, apresenta-o marcando o preço de 400 reis por medida legal, visto naõ ter havido alteraçaõ alguma no mercado o que foi aprovado; em virtude do que deliberou a Camara que se fisesse publico por Editaes.

A Commissao' encarregada de dar seo parecer acerca dos requerimentos de Francisco Xavier Coitinho, Manoel Gonçalves Mendes, e Pedro Antonio Texeira de Guimaraens, apresentou-o e foi approvado.

Despacharaõ-se alguns requerimentos, e por ser dada a hora levantou-se a Sessaõ e mandarao' faser a presente em que assignaraõ. Eu Fulgencio Infante de Albuquerque e Mello, Secretario, a escrevi. Silva, Pro Presidente, Barros, Pessoa, Neves, Peretti, Fonceca, Souza.

ENCONTRADO

AVIZOS DIVERSOS.

☞ Não gosto de injustiças, e nem posso a sangue frio ver maldizer, de quem bem serve. He, o que me aconteceo com a leitura das calumnias irrogadas adrede ao Sr. Dr. Francisco Elias do Rego Dantas, e enxertadas em o seu Diario. Sou morador no Cabo, e fui testemunha ocular do bom comportamento, e recta justiça, que nelle desenvolveu o Sr. Dantas como Juiz Municipal e de Orfãos; e como conceder tão facilmente a transição de bom para máo? Se á despeito de tão bons precedentes fosse aquelle Magistrado um Juiz versatil, que sendo interino concedesse Habeas Corpus, e solturas por sonoro metal, ou seguisse o principio destruidor, de que o homem nasceu para gozar, e que são licitos os meios, que o conduzão a esse goso, como outr'ora appareceu nessa Cidade, quem isso praticasse, eu acreditara tal transicão, mas sabendo por ver a imparcialidade, e honradez, com que aquelle Juiz servio, não posso crer, que fosse injusto, como o quer appresentar o morador de S. Antao, porque — nemo repente malus. Foi o Sr. Dantas um Juiz, além de recto, nimiamente consiliador, e conseguio dentre alguns poderosos terminar contendas, que serião ruinosas. Mas, irreflectida mente rabio na censura, querendo propugnar pela conducta do Sr. Dantas, em dizer, que elle tinha promovido consiliações, sem attender, que essa he uma das maiores causas, que animou ão ficticio morador de S. Antão, á, com lingoa viperina calumniar a bem estabelecida reputação daquelle probo Magistrado. Promover consiliações he um crime na mente do tal difamador, que pelo afan, que mostra em as condemnar, parece ser o Advogado do Sr. R. D., a quem nenhuma conta faz a desistencia de tal contenda, porq' com ella perdaria seus ganhos mas eu q' não me movo pelo aureo metal não posso deixar de louvar o Magist., q' assim obra, pois não sendo despensado por lei exprecа de empregar esses meios tão recommendados nas Ordenações, embora hoje hajaõ Juizes privativos, prova com esse acto o desinteresse, com que subministra Justiça, pois dos letigios lhe resultaõ emolumentos &c. que por essa maneira os perde. Dezejava continuar, mas me vou tornando estenso, e como tenho de ainda o encommodar para protellar os sarcasmos, que me serão lançados, contrahir-me-hei por ora ao meu objecto, que he tributar encomios a virtude, cujo brilho allucina o protervo, porque o deslumbra.

Um Cabista.

☞ A abaixo assignada tendo de se retirar desta Cidade pretende vender tres moradas de casas que pessue, duas de sobrado, sitas na rua de Hortas n. 55, e 36, e uma terrea no poço da panella, cujos predios se achão livres e desembaraçados: a abaixo assignada está certa de que nada deve nesta praça, pois que nunca assignou letras, e nem obrigações; mas todavia se alguem se julgar seu credor no praso de 8 dias deve de apresentar os seus ducumentos, que comprove, e não o fazendo no tempo marcado, sera' considerado em outro qualquer tempo, por irrito, e de nenhum vigor em juizo.

Francisca Joaquina de Macedo.

☞ Precisa-se de 800,000 a premio, com boas firmas; quem os quizer dar annuncie.

☞ Precisa-se de uma ama de leite; no sobrado novo atraz da Matriz da Boa vista.

☞ O Priôr do Convento do Carmo do Recife, vendo no Diario de 6 do corrente o annuncio, que diz, que no dito Convento ensina-se das 9 horas da manhaã até as 11, todos os preparatorios, bem como Grammatica, Inglez, e Geografia, faz sciente ao respeitavel publico, que quanto ao Inglez só quem esta' authorisado a ensinar no dito Convento he José Valentim da Silva.

☞ Quem annunciou no Diario n. 193 querer comprar um carneiro p.ª montaria de criança, dirija-se a rua Direita sobrado D. 53 premeiro andar que seven de um muito grande e manço, com silim francez e seus pertences e juntamente uma cangalha, e um par de mallas pertencente ao mesmo.

☞ Roga-se a quem botou ou mandou botar uma carta na loja do Annunciante haja por bem declarar o seu nome para se lhe poder entregar a resposta ou curar-lhe a ferida cauzada pela grande dentada que diz levou pois que para isso tem bom e pronto remedio e dá o gratuito, e ainda ficara o brigado.

☞ A pessoa que quizer dar 500$000 rs. a premio, com boa firma annuncie.

☞ Arrenda-se um sitio com uma casa, muito arvorêdo e bastante terra para plantar, em S. Joze do Manguinho, e tambem uma grande casa de campo, acabada de novo, e muito terreno para plantações de capim no lugar do Cordeiro defronte da casa do Sr. Gabriel Antonio, a fallar com Mariana Thereza de Jezus Sequeira, no Manguinho.

☞ Quem quizer alugar uma casa de sobrado de 2 andares, e sotão, com loja cita na rua do Amorim n. 107 no forte do do matto quem pertender dirija-se na mesma casa para tractar o ajuste.

☞ O abaixo assignado, roga as Illustres Auhtoridades Policias, ou quem o conhecimento deste chegar, ou tenhão por noticia, que no dia 3 para 4 do corrente lhe dezappareceo uma escrava, por nome Maria Benedicta, bem conhecida nesta Praça por andar vendendo Pandeló; com os signaes seguintes: bastentemente baixa, e grossa do corpo, pés pequenos dentes limados, feixa do rosto, em uma das macaens do rosto uma Enpinge bem vizivel; levando vestido de assento branco com flores desbotadas, cabeção de algudãozinho, panno da Costa de listras compridas ja desbotado; julga se está acoitada pois o abaixo assignado roga a quem a tenha a mande levar que promette não uzar do meio que a Ley lhe concede isto no prazo de 8 dias do contrario protesta contra quem lhe a tiver acoitada com todo o rigor da Ley assim como está prompto a pagar generozamente a quem lhe a denunciar protesta guardar segredo: a levem a casa em Fora de Portas n. 104.

Joaquim Lopes de Almeida.

☞ A pessoa que annunciou querer vender os Diccionarios de Moraes, dirija-se a rua do Collegio D. 4, no primeiro andar.

☞ O Senhor que dezeja comprar huma morada de casa na rua do Aragão do Bairro da Boa vista, por se ter anunciado pelo Diario a venda della, sendo inda a queira, haja de ir ao Pateo do Carmo, no lugar ja annunciado para o ajuste da mesma.

☞ A pessoa que annunciou querer falar com D Rosa Francisca Barbosa de Miranda, queira declarar o lugar de sua residencia, para se forrar ao encommodo de hir fora da praça, onde presentemente se acha a mesma.

☞ Quem quizer folhas corridas, e passaportes para as Provincias do Imperio ou para Reinos estrangeiros, por preço comodo, procure no atterro dos Affogados defronte do Muniz caza D. 10, que achara' com quem tratar.

NAVIOS A CARGA.

Para o Ceara'

☞ Segue em poucos dias por lhe faltar ainda pouca carga, o Patacho Nacional Saraiva, e pode rececer passageiros por ter excellentes commodos; trata se com Santos Braga na rua da moeda n. 14 ou com o Capitão a bordo do mesmo, ancorado defronte do trapiche do Vianna.

Para o Rio de Janeiro

☞ O Patacho Clara, Capitão João Joze da Silveira, sahirá com toda a brevidade: quem no mesmo quizer carregar, ou hir de passagem, dirija-se a G. A. de Barros, detraz do Corpo Santo D. 67.

Para o Aracaty

☞ O muito veleiro Patacho Maria Luiza forrado e cavilhado de cobre: quem nelle quiser carregar dirija-se a bordo do mesmo, ou na rua do Livramento numero 20.

COMPRAS.

☞ A Novella intitulada Belmira: na rua do Collegio D. 3.

VENDAS.

O Numero 42 do CARAPUCEIRO; na praça da Independencia loja de livros numeros 37 e 38.

☞ Uma escrava, que sabe cozinhar o diariario de uma casa, lava roupa de sabão e barrella: na rua Direita casa terrea ao pé do sobrado onde moreu o fallecido Magalhães.

☞ O engenho Canavieira, sito no rio Sergi, distante de Nazareth 5 legoas, esta' moente e corrente, com mui boas terras de canas, algodão e de toda qualidade de lavoura: na rua da Aurora a fallar com D. Cosma de Almeida de Azevedo Coutinho.

☞ Uma negra moça, cozinha o diario de uma casa, lava de sabão e barrella: na rua nova, armasem de traste D. 26.

☞ 8 terrenos, estando um ainda sem casa, em as ruas direita, e quisbo dos affogados: na praça da Boa vista D. 14.

☞ Lingoas de carne de Montevideo: na praia do Collegio armasem de Guilherme Soares Botelho.

☞ Um sitio com 500 pes de coqueiros no lugar da Povoação do Pillar, termo da Villa de Itamaracá: na rua do Rangel D. 32 defronte da casa do Sello.

☞ Uma mulatinha de 7 annos de idade: na rua nova D. 2.

☞ On troca-se um preto de idade de 20 annos, por uma preta, ou mulata que saiba engommar: no principio do atterro dos affogados armasem de couros.

☞ Uma preta creoula de 15 annos de idade, com principio de costura: na rua larga do Rosari D. 6.

☞ Uma escrava de nação idade 16 annos emgoma e cozinha o diario de uma casa e lava muito bem de sabão e propia para todo e qualquer serviço na rua de S. Thereza D. 27.

☞ Uma canoa de carreira, a qual carrega 3 a 4 pessoas: no ramazem da quina da rua das Flores a fallar com Domingos Joze de Azevedo.

☞ Uma preta de nação, boa vendedeira, e boa lavadeira de barrela, e de todo o serviço de casa e de rua; na rua da Penha em casa de A. Vital de Oliveira.

☞ Hum negro de idade de trinta e tantos annos, trabalhador de enchada e machado, entende tambem de cosinha, e é bom comprador de rua: na rua do Queimado D. 6.

☞ Dous gigos com garrafas vazias: á rua do Fagunde D. 10.

ESCRAVOS FUGIDOS.

☞ Jacinto, Naçaõ da Costa, bem fallante por ter vindo pequeno, reprezenta ter 22 e dois annos por ter pouca barba, cor muito preta, cabessa regular tem os dentes grandes, e quando falla mostra muito poucos talhos na cara da marca da Naçaõ, espaduas largas, pernas finas, fugido no mez de Agosto no dia 19 do mesmo sitio do Jardim, e he elle escravo do mesmo Snr. Antonio Soares d'Andrade Brederodé, levem-o ao mesmo lugar que seraõ bem gratificados.

☞ Em Agosto p. p. fugio do sitio do Jardim, no Rio Maria farinha, Luiz, crioulo, de idade 20 annos, estatura regular, cabeça grande, muito cabelluda, testa pequena, em uma das pernas uma secatriz, e um talho de fouse, levou vestido camisa de algodaõ, e seroula, sendo a camisa de mangas curtas, e consta que foi visto no Recife de calsa e jaqueta preta: os aprehendedores levem o ao mesmo sitio ja dito ao seu Snr. Antonio Soares d'Andrade Brederode, que seraõ bem gratificados.

☞ Na noite do dia 8 para 9 fugio um preto por nome Domingos, não muito alto boa estatura; pouco seco do corpo, com uma ferida em uma perna e ainda com sicatrises de outra na mesma perna com pouca barba, vestido de camisa de algudão, silouro nova com calsa de brim escuro chapeu fino na cabeça elle foi comprado a um Sr. que hera da parte da Jangadinha ou rio doce quem o pegar dirija-se a rua do Grepo D. 5 que recebera alviçaras.

Fugio no dia 8 do corrente hum escravo crioulo de nome Gino, com os signaes seguintes: idade pouco mais ou menos de 20 annos, estatura regular, rosto redondo, tem na barriga por cima do embigo hum enchaço, por onde pode ser bem conhecido: roga-se as Authoridades Policiaes tanto da Praça como do interior o mandem prender, e levallo a seu senhor na Praça da Boa-vista a entregar a José da Silva Saraiva, que gratificara' generosamente'

☞ No dia 25 de Agosto fugio uma escrava de nome Maria, e de apelido cabrita, seca do corpo altura ordinaria, pernas finas reprezenta ter 18 annos para 20 de nação congo, levou vestido de xita vermelho carmezim com resquinhas preto muito fininhas, sem panno, hontem foi encontrada nos Afflitos, tomando o caminho da casa forte qualquer pessoa ou capitão de campo a queira entregar a sua Senhora a viuva de Lial de Barros.

☞ No dia 30 de Julho dezapareceu um preto crioulo estatura alta cheio do corpo idade 30 annos cor fula dentes abertos sem serem a limados he official de sapateiro quem o descobrir levem na rua do Cabuga loja de ourives de Manoel Antonio Gonçalves que será generozamente recompensado.

☞ 200$000 rs. de gratificação a quem trocer o moleque João, por alcunho goxini, tem os signaes seguintes: he canoeiro, idade 20 annos pouco mais ou menos, cara redonda, olhos piquenos em covados, testa grande, estatura regular, seco do corpo, sentura fina, canelas das pernas com algumas fistulas de feridas, que ja teve, fala bem espevitado que parece crioulo; dezapareceu em Abril de 1836: os apprehendedores o entregarão a Joze Carvalho da Costa, morador na rua do Trapixe casa D. 10 de fronte do caes da Lingueta que pronto satisfar' o que promete.

☞ Fugio do poder de Ignacio Bento de Laola, um preto de Nação Moçambique, boa estatura, corpo esbelto, com um brinco em uma orelha, de nome Benedicto com officio de padeiro: a pessoa que o aprehender o pode entregar a Joaõ Pereira da Silveira com botica na rua do Rosario estreita, que será recompensado.

☞ Fugio na noite do dia 4, um cabra por nome Pedro, de 35 annos de idade, e com os signaes seguintes: alto, vesgo dos ólhos, tem na mão esquerda 6 dêdos, cujo cabra he filho natural do riacho do sangue; os apprehendedores terão dê gratificação 30,000 rs., levando-o a rua do Queimado loja D. 2.

☞ Fugio um preto canoeiro de nome Francisco do gentio de angola, reprezenta 16 a 18 annos, sem barba, cor bem preta, cabeça grande, ventes arregaçadas, o peito muito sahido que parece alejado, levou vestido camisa de riscadinho azul ja rota, e calça de brim velha, chapeu de palha branco: quem o apprehender leve o ao porto das Canoas ao preto Joze Congo.

MOVIMENTO DO PORTO.

Navio entrado no dia 8.

R. G. DO NORTE; 8 dias, Escuna de Guerra Nac. Victoria Com. o 1.º Tenente Caetano Alves de Souza.

Dia 9.

PORTOS DO NORTE; do ultimo porto 12 dias, Paquete Nac. Lebre, Commandente o 2.º Tenente Joaquino Lamego Costa, passageiros, o Tenente de cassadores Manoel Francisco Alves, o segundo Sargento de Artilheria e sua mulher, um cabo, 2 soldados, e o Juiz de Direito Joaõ Paulo de Miranda, e 3 Alemães.

PERN. NA TIP. DE M. F. FARIA — 1837.